

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 228/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 605/2021, que "Institui a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.".

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

A Iniciativa Parlamentar foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 06/07/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/10/2021, a qual foi cumprida em 03/11/2021, vindo a ser encaminhada e recebida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 03/11/2021, conforme as fls. 02/17v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 605/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que "Institui a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.".

Não foi apresentada emenda à Propositura.

Em Justificativa, o Autor do Projeto informa que:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 23, VI, VII e VIII e art. 24, V e VI, e §2°, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Para se estimular a instalação de empresas, associações e cooperativas de pequenos produtores rurais, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização dos produtos dali criados, como por exemplo, o etanol.

A agricultura tem sido cada vez mais útil ao fornecimento de matéria-prima para a produção de tecidos (fibras vegetais como o linho e algodão), energia, biocombustíveis (cana-de-açúcar), ferramentas, mobiliário, materiais de construção (eucalipto e outros tipos de madeira), materiais para decoração e paisagismo (plantas ornamentais) e incontáveis outros usos.





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mas não só os pequenos agricultores, os médios e os grandes também são relevantes no processo de produção de inúmeras matérias primas, sendo merecedores de incentivos fiscais para a industrialização, fomentando o desenvolvimento social, aumentando o número de empregos e fortalecendo a economia local, estadual e nacional.

Sabe-se que de acordo com a Carta Maior, é dever de todas a manutenção de um ambiente equilibrado, porquanto, tal medida apenas somaria neste sentido, trazendo destinação adequada à matéria-prima e aos subprodutos da agricultura no Estado de Mato Grosso.

Outrossim, o fomento da economia seria indiscutível, além da integração entre as cadeias de produção, beneficiamento e comercialização. Sem mencionar que, incluir as propriedades unifamiliar de produção (assentamentos) traria melhor mão-de-obra neste sentido, considerando a expertise destes que já trabalham com a agricultura há décadas, em contraponto, oportunizando a melhoria de vida dos mesmos em atenção ao aumento de renda e oportunidades de negócios.

Sem prejuízos de todos os beneficios já mencionados, há que se falar também na criação de diversidade, com a existência de novas empresas em segmentos como por exemplo, de combustível, trazendo menores custos para o consumidor final. Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável, sendo que, em seguida, foi aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa em 1.ª votação, ocorrida no dia 13/10/2021.

Após, a Iniciativa foi encaminhada para esta CCJR, a fim de emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei "Institui a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

Suas regras são as seguintes:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica instituida a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matériaprima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso para o desenvolvimento integrado e sustentável, e para geração de emprego e renda no estado.

Art. 2º Na implementação da política de incentivo, cabe ao Poder Público:

 I - Apoiar a implantação e o desenvolvimento de empresas, associações e cooperativas em regiões com vocação para utilização de tais matérias-primas;

II – Criar oportunidades de renda e de trabalho para os assentamentos da reforma agrária;

III – Estimular atividades que utilizem os subprodutos das matérias-primas, dando-lhe destino sustentável e rentável;

IV – Incentivar parcerias com grupos de pesquisa para aprimoramente das práticas técnicas e consequente melhor aproveitamento das matérias-primas e subprodutos delas;

V — Criar mecanismos que facilitem a comercialização da matéria-prima e seus subprodutos;

VI – Criar linhas de créditos específicas para fomentar projetos inerentes ao uso da matéria-prima e seus subprodutos;

VII – Estimular a busca constante pela qualidade de produtos gerados a partir do uso da matéria-prima, por meio de cursos e palestras;

VIII – Estimular o cooperativismo e o associativismo;

IX – Incentivar a integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 3º São instrumentos da política de incentivo:

I – o crédito e o microcrédito, comercial, rural e industrial;

II – o incentivo fiscal e tributário;

III – a pesquisa em agronegócio;

IV – a integração entre todos os sujeitos da cadeia de produção;

V – a promoção e comercialização dos produtos;

VI – o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 4º O Poder Executivo regulará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que a intenção da Propositura é criar uma política de incentivo fiscal ao contribuinte.

Embora a matéria seja de interesse público, conforme entendimento da Comissão de Mérito e do Plenário em 1ª votação, ela não merece prosperar pelas razões abaixo alinhavadas.

Quando a Proposição (art. 5°) prevê que as regras nela contidas deverão adentrar o ordenamento jurídico imediatamente, ela fere o disposto no inciso I do art. 167 da CF/88, que reza:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou

7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° deste artigo;

Quanto à competência da iniciativa legislativa, tem-se que o art. 24 da CF estabelece ser a matéria tributária (incentivo fiscal é matéria tributária) tema de competência concorrente dos entes federados, cabendo à União tecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, as normas suplementares.

O Estado pode tributar mediante ITCMD (ITCD), ICMS e IPVA (art. 155, I, II e III, da CF).

As normas gerais do ICMS estão dispostas na Lei Complementar Federal (LCF) n.º 87, de 13 de setembro de 1996, que "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências", conhecida por LEI KANDIR.

Ela anda de mãos dadas com a Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, que "Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências", bem como os inúmeros Convênios do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, os quais exigem ratificação por cada Estadomembro e pelo Distrito Federal.

Pela LCF n.º 24/1975, o legislador definiu ser necessário o convênio entre os entes federados para a concessão de isenção e de qualquer outro benefício fiscal ao contribuinte do ICMS:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos:

IV - à <u>quaisquer outros incentivos ou favores fiscais</u> ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2° - Os convênios a que alude o art. 1°, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
- grifamos -

É na reunião mencionada no art. 2º supra que os convênios são celebrados pelos membros do CONFAZ, sendo os convênios instrumentos aptos legalmente para se evitar a guerra fiscal entre os Estados-membros e entre estes e o Distrito Federal, regulamentando a forma como a política de incentivos fiscais do ICMS deve de adequar ao Princípio Federativo. Com isto, busca-se evitar a concessão de incentivos fiscais de modo unilateral pela unidade federada mais forte economicamente em prejuízo dos demais entes menos abastados.

Sobre a necessidade de aprovação pelo CONFAZ do incentivo fiscal, apresenta-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, o qual, *mutatis, mutandis*, orienta:

Ementa: $AC\tilde{A}O$ DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. (...). COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ART. 1º, V, DA CRFB/88). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS <u>SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA</u> E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. (...). INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL (ART. 155, § 2°. XII, 'g', da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC. 1. O princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. 2. (...). 4. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de beneficios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2°, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 5. In casu, padece de inconstitucionalidade o art. 3º da Lei nº 11.743/02, do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto concessiva de beneficio fiscal de ICMS sem antecedente deliberação dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando hipótese típica de exoneração conducente à guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 6. (...).

(ADI 2663, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017).

Outro exemplo colhido do STF é a ADI 4635 MC-AgR-Ref, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, de onde se extrai que "A existência de convênios interestaduais (...) traduz pressuposto essencial legitimador da válida concessão, por Estado-membro (...), de beneficios, incentivos ou exonerações fiscais em tema de ICMS. (...)" – grifo e negrito nossos.





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ocorre que a Política Fiscal proposta pode impedir qualquer convênio do Estado com os demais entes federados, pois as suas regras podem – caso elas se tornem lei interna de Mato Grosso – impedir que nosso Estado se adeque às regras do CONFAZ. Quer-se dizer que, se aprovada esta Propositura, suas regras não poderão ser contrariadas, impossibilitando o Estado de se vincular aos convênios CONFAZ, trazendo prejuízo à sociedade e ao Poder Público.

Essa situação gera violação ao Princípio Constitucional da Igualdade, porque a Propositura não observa a necessidade de convênio, que é forma de externalizar o respeito à igualdade jurídica existente entre os Estados-membros, cujas unidades federativas "são entidades públicas territoriais dotada de autonomia legislativa e constitucional. São, também, juridicamente iguais entre si. Não importa se mais ou menos vastos, ricos ou populosos: perante a Ciência Jurídica são todos isônomos, possuindo, portanto os mesmos direitos e deveres e participando, de igual modo, da formação da vontade nacional" (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19ª ed., Malheiros: 2003, p. 143) – grifo e negrito nossos.

Constatada a violação ao Princípio da Igualdade, faz-se constar que o Supremo Tribunal Federal se alia a essa orientação e, inclusive, reforça-a, demonstrando que a falta de convênio viola inclusive o art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88 e a citada LCF nº 24/1975; vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...). ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CF, 155, § 2°, XII, 'G'. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONJUNTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1. (...). 5. (...). Todavia, a norma deve receber interpretação conforme para excluir do seu alcance o ICMS, uma vez que, nos termos do art. 155, § 2°, XII, g, da Constituição da República, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos a esse imposto dependem de prévia deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6°, do parágrafo único do art. 10; e dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21, bem como dar interpretação conforme ao art. 16, para excluir do seu alcance o ICMS, todos da Lei 11.829, de 5 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul.

(ADI 2811, Relatora: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019) – grifamos e negritamos.

A orientação do STF sobre o tema supra foi reproduzida nos seguintes julgados:
- ADI 3796, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017;

 ADI 429, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça consigna o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (LMF)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO ICMS. PRODEC. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. PACTO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

VIII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS e, por consequência, outorgar isenções, beneficios e incentivos fiscais, <u>atendidos os pressupostos de lei complementar</u>.

IX - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

X - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.
(...).

(REsp 1222547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022) – grifamos.

Segundo o STJ, a relevância do convênio CONFAZ para o ICMS consiste, dentre outras coisas, no seguinte:

(...). Em conclusão: a) o objetivo dos convênios interestaduais sobre ICMS é evitar a guerra fiscal; b) a concessão da isenção de ICM nas operações internas de determinado produto só pode ser concedida pelos Estados após celebração de convênio específico para tal fim e ratificação pelo Poder Legislativo Estadual mediante decreto legislativo; c) a extinção de isenção do ICMS sobre operações internas de produtos específicos só pode ocorrer após ser aprovada em convênio formado pelos Estados e ratificada pelo Poder Legislativo estadual por via do decreto legislativo; d) (...). (REsp 302190 / RJ, Primeira Seção, DJe 25/04/2008 4. (...).

(REsp. 871.760/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009).

<u>Parênteses:</u> quanto ao ICMS, deve-se observar o seguinte caminho para a concessão de incentivo fiscal: primeiro, o incentivo fiscal deve ser aprovado pelos membros participantes do CONFAZ; em seguida, a decisão do CONFAZ é transformada em convênio, cujo convênio – para ser aplicado ao ente federado destinatário – exige a aprovação dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo ente federado.

Além disso, para que o Parlamentar trate desse tema (incentivo fiscal) quanto aos tributos estaduais, a Constituição Federal deixa clara a necessidade disto ocorrer por <u>lei específica</u> (no caso do ICMS, é necessária <u>lei complementar específica</u>).





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vejamos o que dispõe a Carta Magna:

Art. 150. (...).

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

(...).

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...).

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...);

g) <u>regular a forma como, mediante deliberação dos Estados</u> e do Distrito Federal, isenções, <u>incentivos</u> e beneficios fiscais serão concedidos e revogados.

- grifos e negritos nossos -

Resta, porém, a indagação: o que são incentivos fiscais? Socorre-se neste ato do entendimento contido na Nota Técnica nº 010/09 - CGPJ/SUNOR da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso (Disponível em <<<hr/>http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>>>. Acesso em 05 mai 2022, às 12:31 horas), que faz a distinção entre beneficios e incentivos fiscais nos seguintes moldes:

Resta estabelecer a diferença que existe entre eles que, a princípio, é de gênero e espécie, pode-se dizer que 'todo incentivo é beneficio, mas nem todo beneficio é incentivo'.

Beneficios fiscais são consideradas as medidas de caráter excepcional, relevantes, instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais que sejam superiores aos da própria tributação que impedem. Já incentivos fiscais, também situado no âmbito da extrafiscalidade, consiste na redução do quantum debeatur de natureza tributária, ou mesmo na eliminação da exigibilidade. Sua instituição, quando legítima, representa instrumento de ação econômica e social objetivando à consecução do bem comum.

Dos conceitos acima, portanto, nota-se que beneficio fiscal é toda liberalidade tributária que vise a atender interesse público de qualquer ordem, ao passo que incentivo, sendo beneficio específico, é um instrumento capaz de satisfazer interesse de ordem econômica e social, como geração de empregos, aumento de salários, redução de preços de produtos, etc. Resumindo, o incentivo fiscal estimula atividades econômicas em troca de contrapartidas de ordem social.

(...).

Para Martins e Nascimento (2001, p. 94), a renúncia de receita exprime:





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



[...] a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para a sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar'. Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de incentivos fiscais.

Isso confirma que todo e qualquer benefício ou incentivo fiscal depende de lei específica (ordinária ou complementar) relacionada ao tributo estadual (ICMS, IPVA ou ITBI), o que é ratificado no seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso extraordinário. Entidade de organização social. Isenção. Inexistência de lei específica. Impossibilidade de concessão pelo Poder Judiciário. 1. A pacífica jurisprudência da Corte é firme no sentido de que "a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica" (ADI nº 1.247/PA-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/9/95). 2. O agravante não nega a inexistência de lei específica lhe concedendo o benefício fiscal pretendido e, a despeito do que dispõe o art. 150, § 6°, da Constituição Federal, pretende que o Poder Judiciário lhe conceda isenção, pretensamente com base no art. 11 da Lei Distrital nº 2.415/99, o qual apenas o equipara, na qualidade de organização social, no âmbito do Distrito Federal, às entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, sem, no entanto, dispor sobre qualquer benefício fiscal. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 579708 ED, Relator DÍAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013) – grifo e negrito nossos.

Parêntesis: Apenas para constar, tem-se como incentivos fiscais ou beneficios fiscais a anistia ou redução de débitos, a isenção, a redução de base de cálculo, a subvenção e o crédito presumido, que, de algum modo, produzam um incentivo à cultura, ao esporte, à educação ou mesmo "Para se estimular a instalação de empresas, associações e cooperativas de pequenos produtores rurais (...). Mas não só os pequenos agricultores, os médios e os grandes também são relevantes no processo de produção de inúmeras matérias primas, sendo merecedores de incentivos fiscais para a industrialização, fomentando o desenvolvimento social, aumentando o número de empregos e fortalecendo a economia local, estadual e nacional" (conforme Justificativa do PL). E isto é reforçado pelo teor do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 631, de 31 de julho de 2019, a qual estatui que "Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências nela efetuadas a "beneficios fiscais" compreendem também as "isenções, incentivos e beneficios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS", arrolados nos incisos do § 1º deste artigo".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O STF não destoa desse entendimento, podendo ser exemplificado o seguinte aresto: ADI 2548, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-01 PP-00190 RTJ VOL-00201-01 PP-00075 RDDT n. 146, 2007, p. 218-219.

Frise-se que a Propositura de lei ordinária \underline{N} AO $\underline{\acute{E}}$ o corpo adequado para conter regras de política pública tributária relacionada ao ICMS, pois o texto do art. 155, II, § 2°, XII, g, da CF \acute{e} claro ao exigir a regulamentação via lei complementar.

Assim, por exemplo, se por conta da política pública proposta for definido que é preciso conferir incentivo fiscal na forma de isenção de ITCD, esta política deveria vir na forma de lei ordinária própria ou mesmo na Lei Ordinária Estadual n.º 7.850, de 18 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD", pois tal lei prevê em seu art. 6º as hipóteses de isenção do tributo citado, bem como prevê em seu art. 31 que toda e qualquer isenção de ITCD deve preencher os requisitos da referida lei estadual.

O constante na Propositura se mostra como mais um elemento a ser ultrapassado por quem almeja incentivo fiscal.

Por seu turno, consigne-se ser desnecessário analisar especificamente a legislação relacionada ao IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, visto que seguirá o mesmo sentido de todo o exposto acima.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, ela fere normas constitucionais e legais, encontrando óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 605/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 1 de de 2022.

1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 605/2021 – Parecer n.º 228/202	22
Reunião da Comissão em	000 S
Presidente: Deputado	Dal Moses
Relator (a): Deputado (a)	2 DC50 DD
	me cool,
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovac	ção do Projeto de Lei n.º 605/2021, de autoria do
Deputado Gilberto Cattani.	a sejete de 201 il. 605/2021, de autoria do
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relat	tor (a)
	1
Memb	ros (a)
IVICITO	105 (a)
	June 1
	enform of
	J Sent MI